



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 589, DE 2006

(Do Sr. Ricardo Santos e outros)

"Dá nova redação aos arts. 21, 22, 24, 32 e 144 da Constituição Federal".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO
FEDERAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art.21.

.....

XIV – Organizar e manter as instituições policiais e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.”

“Art.22.....

.....

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das instituições policiais e corpos de bombeiros dos Estados e do Distrito Federal;”

“ Art. 24.....

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das instituições policiais;

XVII – Segurança Pública.”

“Art. 32.....

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre utilização das instituições policiais e do corpo de bombeiros pelo Governo do Distrito Federal.”

“Art. 144. - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das instituições policiais constituídas na forma prevista em lei.

§ 1º - Lei Complementar da União disciplinará as normas gerais sobre a competência e a organização das instituições policiais.

§ 2º – A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que se dispuser em lei;

b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

c) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e

d) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 3º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 4º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 5º - Os Estados e o Distrito Federal organizarão suas instituições policiais de acordo com suas necessidades e peculiaridades, podendo adotar regime jurídico comum para seus integrantes, na forma prevista nas Constituições Estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 6º - As Constituições Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal assegurarão aos integrantes das instituições policiais que venham a ser transformadas, reestruturadas ou sofrer processo de fusão, sejam servidores civis ou militares, as garantias dos atuais direitos e vantagens, ressalvado o direito à opção por novo regime jurídico que venha a ser instituído.

§ 7º - Os Municípios poderão instituir polícia municipal, na forma prevista nas Constituições Estaduais.”

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período da transição política, consagrada na Constituição de 1988, as instituições públicas brasileiras se redefiniram para adaptarem-se ao

novo contexto democrático, o que, por sua vez, as modernizou, impondo-lhes, em muitos casos, a racionalização das estruturas organizacionais.

Esse processo credenciou-as a enfrentar com mais competência a crescente complexidade da sociedade contemporânea, marcada por intensas e velozes mudanças sociais, econômicas e culturais.

Há, contudo, um problema em nossa Constituição, do qual temos falado quase nada. A rigor, sequer foi devidamente diagnosticado, no âmbito político parlamentar ou mesmo na esfera da opinião pública, ainda que venha sendo objeto de debates intensos e qualificados, entre especialistas. Referimo-nos à segurança pública, especificamente ao modelo institucional ditado pelo artigo 144, que configura as polícias estaduais, fraturando-lhes o ciclo de trabalho e lhes impondo uma improvável complementaridade.

A segurança pública tem constituído preocupação constante e crescente da população, mas não alcançou lugar de destaque na agenda pública nacional e, por conseqüência, não se beneficiou de reformas cuja profundidade correspondesse à magnitude das deficiências constatadas.

Já não é mais possível postergar o enfrentamento dessa questão urgente, seja pela magnitude da insegurança pública, em nosso País, cuja gravidade está assinalada com nitidez nos números escandalosos de homicídios dolosos, que ultrapassam os 40 mil anuais; seja pela profundidade dos problemas estruturais que vivem as instituições da segurança pública, particularmente as polícias: desempenho abaixo dos padrões exigidos pelo

conjunto da sociedade; desvalorização de seus profissionais; dificuldade para operar de modo cooperativo com instituições da mesma área e para estabelecer métodos de gestão orientados por metas e avaliação de resultados.

É consabido que dinâmicas criminais não serão interceptadas e controladas, ou reduzidas a proporções razoáveis, apenas pela intervenção qualificada das polícias. Políticas preventivas de natureza social, dirigidas aos pontos nevrálgicos a partir dos quais as práticas criminais se reproduzem, são indispensáveis. Entretanto, não são suficientes. É preciso combiná-las com ações policiais.

As polícias são imprescindíveis à sociedade brasileira e à garantia dos direitos elementares, consagrados na Carta de 1988. Não há Estado Democrático de Direito sem o cumprimento das leis, o qual, por sua vez, depende – virtualmente, e em última instância - do pronto emprego (ou de sua possibilidade) da força comedida, assim como da investigação, amparada pela ciência e a tecnologia que a potencializam.

Estamos falando, como se vê, de polícias e de sua importância permanente em nossa construção civilizatória, resistindo às seduições da barbárie. Além disso, as polícias não só complementam políticas preventivas; elas próprias podem e devem privilegiar a prevenção. Mas é claro que só o fazem quando são capazes de diagnosticar problemas, identificando padrões que tendem a se reproduzir. Desse modo, credenciam-se a antecipar-se, planejando, com base nos diagnósticos, e, graças à avaliação sistemática, registrando os erros para extrair lições e aperfeiçoar futuras decisões.

Dada, portanto, **(a)** a importância das polícias para a realização do Estado Democrático de Direito, enquanto instrumentos fundamentais – mesmo que não exclusivos - da garantia de direitos e da provisão de segurança; **(b)** considerando a situação dramática da insegurança pública, em boa parte do país; **(c)** reconhecendo-se o quadro preocupante de tantas de nossas polícias estaduais, assim como a fragmentação do campo institucional, em decorrência da resistência à integração; **(d)** e considerando, ainda, que a ausência de integração e as deficiências das polícias resultam de um desenho institucional inadequado, **conclui-se que:** urge promover reformas, é imperioso transformar o atual modelo que estabelece (no artigo 144 da Constituição Federal) as estruturas organizacionais das instituições estaduais da segurança pública, ou, pelo menos, urge romper as amarras constitucionais que impedem a realização de mudanças na profundidade que, em cada caso, mostrar-se necessária.

Ao invés de, aqui, indicar o rumo da mudança, propomos que nos unamos em torno de um projeto que **crie as condições para que as mudanças sejam promovidas**, sem, entretanto, nos arrogarmos a definir formas ideais, modelos ideais, estruturas organizacionais ideais para todas as polícias estaduais do país (e para aquelas do Distrito Federal).

Convém destacar que as opiniões divergem quanto às estruturas organizacionais ideais para as polícias brasileiras:

(1) há os que defendem a unificação das polícias civis e militares, como medida geral e uniforme, aplicável em escala nacional;

(2) há os que vêm na unificação a solução de algumas deficiências, mas, simultaneamente, o aumento de outros problemas, não menos graves, uma vez que as deficiências estruturais de ambas as polícias se fundiriam, potencializando-se, mutuamente;

(3) há também os que aceitam a unificação mas apenas em certos casos e sob determinadas condições, quando as polícias são pequenas, por exemplo, e quando os tipos predominantes de crime presentes naquele estado, especificamente, apresentam determinadas características, ou quando há certa homogeneidade social, quanto ao gradiente rural-urbano;

(4) há os que propõem a criação de polícias pequenas, de ciclo completo, regionais, metropolitanas e/ou municipais, pelo menos em municípios com populações maiores do que certa margem arbitrária, previamente definida;

(5) há os municipalistas, que querem polícias municipais – em todos os municípios e apenas neles - preservando-se, entretanto, as polícias federais. Assim, deixariam de existir polícias estaduais (o que envolveria, como é óbvio, redistribuição de recursos, paralelamente à redistribuição de responsabilidades);

(6) há os que preferem polícias de ciclo completo, isto é, unificadas, mas com funções distintas e complementares, segundo a complexidade e o potencial ofensivo dos crimes, deixando aos municípios (e às polícias municipais) os mais leves, passando ao estado (e às polícias estaduais ou à polícia estadual) os de nível médio e transferindo à união, ou seja, às polícias federal e rodoviária federal tudo o que diga respeito a crime organizado;

(7) há os que, dependendo do estado em causa, julgam imprópria qualquer mudança mais profunda, uma vez que ajustes graduais e progressivos viriam se mostrando suficientes, segundo crêem;

(8) e há os que consideram inviáveis mudanças estruturais, em alguns estados, por motivos exclusivamente políticos, em função da tradição e do prestígio popular de determinadas polícias, e de sua capacidade de mobilizar apoios no provável esforço corporativista de manterem-se intocadas.

Todas essas opiniões ou propostas, desde as mais radicais às mais moderadas, até mesmo a defesa da preservação do *status quo* institucional no estado, todas as posições, sem exceção, podem estar certas, dependendo do Estado, das polícias em causa, do quadro da segurança pública e do momento político.

Por isso, parecem-nos equivocadas tanto a paralisia que até hoje marca o quadro nacional, nessa matéria (condenando todos os estados a restringir seus eventuais desejos e necessidades de reformas a limites extremamente estreitos - o que, na prática, significa imobilizá-los), quanto reformas orientadas para a realização de soluções uniformes para o todo o Brasil, desrespeitando a Federação, as diferenças entre os Estados, as especificidades regionais, as peculiaridades sociais, a natureza das dinâmicas criminais predominantes em cada área, as particularidades institucionais, históricas, culturais e políticas.

Somos um País continental; somos um universo social profundamente diversificado; somos uma República Federativa. Por que supor que as soluções terão de ser sempre uniformes? Nesse caso, uma reforma nacional que determinasse um novo formato único para as polícias produziria

outra camisa-de-força e suscitaria toda sorte de obstruções políticas e vetos dos estados que não se identificassem com o caminho imposto.

Como garantir que sejam positivas as mudanças adotadas? **Transferindo a autoridade pela decisão aos Estados e ao Distrito Federal**, às suas respectivas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal, porque são os Governos Estaduais e o Governo Distrital, as Assembléias Legislativas Estaduais e a Câmara Legislativa Distrital, ao lado da população de cada Estado, os protagonistas mais bem posicionados para:

(a) avaliar sua própria realidade criminal, sua própria realidade institucional-policial, assim como as condições políticas para as transformações desejáveis e seus limites objetivos;

(b) assumir as responsabilidades pelas decisões, inclusive preparando-se para um novo e longo ciclo de sucessivas revisões; e

(c) escolher as soluções, e decidir os caminhos e os estágios que deverão ser percorridos no processo da realização das reformas, caso se opte por promovê-las, pois haverá sempre a hipótese, repetimos, de que se mantenham as atuais estruturas organizacionais, tais como hoje existem: duas polícias estaduais, uma civil, outra militar, uma ostensivo-preventiva, outra investigativo-judiciária, o ciclo de trabalho policial dividido em dois segmentos.

Propomos, portanto, que retiremos, mediante Projeto de Emenda Constitucional, as referências que, no artigo 144 da Constituição Federal, impõem a todo o país um e apenas um modelo de polícia, marcado pela divisão do ciclo do trabalho policial, que se realiza por duas diferentes polícias estaduais, uma militar, outra civil, nos termos ali consignados. Propomos que a

Constituição Federal transfira às Constituições Estaduais e à Lei Orgânica do Distrito Federal a responsabilidade pela definição do modelo policial que será adotado, paralelamente à implantação de um sistema único de segurança pública reunindo todos os Entes Federativos. Não seria necessário, todavia, alterar as referências às polícias federais. Lei Complementar da União disciplinará as normas gerais sobre a competência e organização das instituições, observados princípios que o Projeto de Emenda Constitucional desde logo estabelece.

Imperioso aduzir que os profissionais de polícia terão seus direitos pessoais - e os demais - garantidos, uma vez que seriam aproveitados nas polícias que porventura viessem a ser criadas – ainda que esse aproveitamento exigisse a retomada do processo de formação, qualificação, treinamento e capacitação.

Resta a indagação: a multiplicação de polícias e a diversificação de seus tipos não elevariam o grau de fragmentação, insulamento corporativo e desintegração? A resposta é negativa, se, à PEC ora proposta, aduzir-se a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), por legislação infra-constitucional (o que será proposto, em seguida).

O SUSP teria por função estabelecer as exigências mínimas para que qualquer polícia existisse, no território nacional (as exigências aplicar-se-iam às polícias já existentes, assim como às que eventualmente fossem criadas nos Estados, em substituição às atuais ou em acréscimo a elas).

Cumpridas as referidas exigências, estariam geradas as condições para que a integração prevalecesse, mesmo em condições adversas, isto é, mesmo se as instituições se estruturarem de modo a que se afirmem fortes identidades distintivas, corporativas e competitivas (observe-se que a estrutura mais fortemente tendente à promoção da fragmentação por insulamento competitivo e corporativo é a atual).

São estes os fundamentos que indubitavelmente demonstram a oportunidade, a necessidade e a importância da presente Proposta de Emenda Constitucional, confiando venha a ser aprovada pelos eminentes e Ilustres Pares.

Sala de Sessões, Brasília, 14 de dezembro de 2006.

RICARDO SANTOS
DEPUTADO FEDERAL (PSDB/ES)

Proposição: PEC-589/2006

Autor: RICARDO SANTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2006 14:14:53

Ementa: "Dá nova redação aos arts. 21, 22, 24, 32 e 144 da Constituição Federal".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:6

Fora do Exercício:0

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 4-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ANA GUERRA (PT-MG)
- 7-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 8-ANSELMO (PT-RO)
- 9-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 10-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 11-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 12-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 13-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 14-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 16-ARY KARA (PTB-SP)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 19-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 20-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 21-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 22-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 24-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 25-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 26-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 27-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 28-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 30-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
- 31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 33-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 34-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 35-CUSTÓDIO MATTOS (-)
- 36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 37-DARCI COELHO (PP-TO)
- 38-DELEY (PSC-RJ)
- 39-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
- 40-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
- 41-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 42-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

43-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
44-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
45-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
46-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
47-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
48-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-ENIO BACCI (-)
51-ENIO TATICO (PTB-GO)
52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
53-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
54-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
62-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
65-GILMAR MACHADO (PT-MG)
66-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
67-HELENILDO RIBEIRO (-)
68-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
69-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
70-IBERÊ FERREIRA (-)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
74-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
75-IVO JOSÉ (PT-MG)
76-JAIME MARTINS (PL-MG)
77-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
78-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
79-JOÃO CALDAS (PL-AL)
80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
81-JOÃO TOTA (PP-AC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
83-JOEL DE HOLLANDA (PFL-PE)
84-JORGE GOMES (-)
85-JORGE KHOURY (PFL-BA)
86-JOSÉ CHAVES (-)
87-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

88-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
90-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
91-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
92-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
93-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
94-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
95-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
96-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
97-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
98-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
99-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
100-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
101-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
102-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
103-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
104-LOBBE NETO (PSDB-SP)
105-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
108-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
109-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
110-MANATO (PDT-ES)
111-MANINHA (PSOL-DF)
112-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
113-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
114-MARCO MAIA (PT-RS)
115-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
116-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
117-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
118-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
119-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
120-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
121-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
122-MEDEIROS (PL-SP)
123-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
124-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
125-MILTON MONTI (PL-SP)
126-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
127-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
128-MURILO ZAUITH (-)
129-MUSSA DEMES (PFL-PI)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON MEURER (PP-PR)

133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
134-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
135-NEUTON LIMA (PTB-SP)
136-NILSON PINTO (PSDB-PA)
137-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
138-ODAIR CUNHA (PT-MG)
139-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
140-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
141-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
142-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
143-PAES LANDIM (PTB-PI)
144-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
145-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
146-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
147-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
148-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
149-PAULO LIMA (PMDB-SP)
150-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
151-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
152-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
153-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
154-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
155-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
156-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
157-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
158-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
159-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
160-RICARDO IZAR (PTB-SP)
161-RICARDO SANTOS (PSDB-ES)
162-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
163-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
164-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
165-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
166-RUBENS OTONI (PT-GO)
167-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
168-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
169-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
170-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
171-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
172-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
173-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
174-SOCORRO GOMES (-)
175-TAKAYAMA (PMDB-PR)
176-TATICO (PTB-DF)
177-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)

178-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 179-VIGNATTI (PT-SC)
 180-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 181-WAGNER LAGO (PDT-MA)
 182-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
 183-XICO GRAZIANO (-)
 184-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 185-ZÉ LIMA (PP-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
 2-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
 3-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
 4-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 5-ZÉ GERALDO (PT-PA)
 6-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas Repetidas

1-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 2-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
 3-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 II - orçamento;
 III - juntas comerciais;
 IV - custas dos serviços forenses;
 V - produção e consumo;
 VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IX - educação, cultura, ensino e desporto;
 X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 XI - procedimentos em matéria processual;
 XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 XV - proteção à infância e à juventude;
 XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
